

PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Edital nº 053/2021 – Pregão Eletrônico – Processo Administrativo nº 59510.002683/2021-65-e

OBJETO: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para fornecimento de máquinas e equipamentos pesados destinados ao atendimento de diversos municípios, associações e comunidades rurais, no âmbito da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da CODEVASF - Estado de Minas Gerais, que integrarão a Ata de Registro de Preços e respectivos Termos de Contrato.

IMPUGNANTE: S.R. ROMANELLI FILHO – EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS – CNPJ nº 14.055.256/0001-00

A empresa S.R. ROMANELLI FILHO – EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.055.256/0001-00, com sede na Rodovia PR 862 km 9 – Contorno Norte – Ibiporã-PR, vem por meio deste apresentar impugnação aos termos do edital supracitado, *“com o intuito de que no Instrumento Convocatório, seja dividido o ITEM 04, em CAMINHÃO e USINA DE MICROPAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA a ser acoplado no veículo caminhão, observando-se a característica de cada item, para que seja possível assim, empresas que atuam com serviços de fabricação e revenda de caminhões e empresas que trabalham fabricação e revenda de equipamentos participem do certame, bem como, para que seja atualizada a pesquisa mercadológica, haja vista a grande variação de preços ocorrida, eis que o certame, do contrário, infringiria os Princípios previstos no art. 37, “caput” e seus incisos da Constituição Federal, bem como da Competitividade, Economicidade, Finalidade”*.

OBSERVAÇÃO: O pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link: https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2021/edital-no-053-2021/

DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO:

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

A **Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf** é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, regida por seu Estatuto Social, pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nº 8.207, de 13 de março de 2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a realização dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as particularidades do Edital em discussão com vistas a analisar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL, da Assessoria Jurídica – 1ª/AJ e também da Gerência Regional de Infraestrutura – 1ª/GRD, unidade técnica responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

1- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente registramos que o pedido de impugnação foi apresentado **TEMPESTIVAMENTE** pela impugnante, ao endereço de e-mail 1a.sl@codevasf.gov.br, conforme previsto no item 6 do Edital.

2- MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DA CODEVASF

A área técnica manifestou quanto aos pedidos formulados, conforme segue abaixo:

"Em relação ao pedido de impugnação do Edital nº 053/2021, apresentado pela S.R. ROMANELLI FILHO – EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, vimos informar que não é de interesse da CODEVASF a aquisição separada dos equipamentos uma vez que ela não dispõe dos recursos necessários para deslocamento dos caminhões para montagem dos implementos bem como para a regularização do mesmo após essa montagem junto aos órgãos de trânsito competentes.

Cabe destacar ainda que a aquisição em separado poderia ocasionar a incompatibilidade do caminhão com o implemento, impossibilitando a montagem, visto se tratar de equipamentos com diversas particularidades de acordo com cada fabricante. Além destes fatores, caso ocorresse atrasos no fornecimento de um deles frustraria os planos da CODEVASF de obtenção do equipamento.

Entendemos não ser esse agrupamento um limitante à participação das empresas pois elas estão livres para fazer a aquisição do equipamento complementar, adequado ao implemento que ela fabrica.

Por fim, informamos que os custos unitários de referência foram obtidos a partir de pesquisa de mercado com diversos fornecedores, adotando os procedimentos de composição de custos recomendados pelos órgãos de controle externo, estando de acordo com os valores de mercado observados à época da elaboração do Termo de Referência".

Portanto, manifesta-se pela improcedência do pedido de impugnação pelas justificativas apresentadas.

3- FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, registramos o equívoco da impugnante em buscar amparo legal de suas argumentações na Lei nº 8.666/93. A referida legislação **NÃO** se aplica à Codevasf, que é uma empresa pública e encontra-se regida pela Lei 13.303/2006 - Lei das Estatais.

Cumpre-nos aduzir que é do conhecimento de todos que a licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais vantajosa para o ente público em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no Edital. O espírito das Licitações Públicas é prestigiar a competição, permitindo a competição entre licitantes idôneos e que apresentam as condições requeridas para o cumprimento do contrato que advirá do certame em processamento.

Não obstante as considerações feitas acima, verificamos que as condições estabelecidas neste certame não ferem a legislação que foi invocada pela impugnante, visto que não estão sendo exigidas "nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Sobre a vedação apresentada no art.7º- §5º, o próprio item apresenta a ressalva de que ela não se aplica aos casos em que for tecnicamente justificável, que é o caso do certame em questão. Existem questões técnicas que justificam a aquisição de caminhão e usina de micropavimentação asfáltica de forma conjunta. Embora não exista semelhança operacional entre os itens, eles se complementam e não conseguem atingir seus objetivos de forma isolada.

Sobre o pedido para realização de nova pesquisa mercadológica, visto uma suposta grande variação de preços ocorrida, informamos que as cotações foram realizadas em outubro e que não é possível realizar a atualização desses valores no momento.

Os licitantes deverão considerar em sua proposta os custos vigentes na data de sua apresentação, respeitado o valor máximo aceitável estabelecido pela Codevasf, sendo que os preços permanecerão válidos por um período de um ano, contados da data de apresentação da proposta.

Diante de todo o exposto, **NEGAMOS PROVIMENTO** a impugnação apresentada, uma vez que as exigências editalícias guardam consonância com as peculiaridades do objeto do certame e a legislação de regência, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Montes Claros/MG, 15 de dezembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

ROBERTA FERNANDES LIMA
Pregoeira Oficial